Projeto de Lei nº 734/XIV/2ª

Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredo urbano

Exposição de Motivos

A vegetação no espaço urbano desempenha importantes funções socioculturais e ambientais que carecem de proteção e regulamentação. Devido às alterações climáticas decorrentes do aumento da temperatura global, nos próximos anos são de esperar não apenas temperaturas médias mais elevadas, mas também um maior número, uma maior duração e uma maior severidade das ondas de calor, exigindo um particular esforço a nível das medidas de mitigação e adaptação. Durante essas ondas de calor, o microclima urbano é particularmente afetado pelo tipo de construção e ocupação do solo, pelo tipo de vegetação urbana, a sua distribuição e extensão, e pelos sistemas aquíferos existentes.

Criando perigosos efeitos de retroalimentação, o efeito das ondas de calor sobre o acrescido consumo energético para o arrefecimento dos edifícios aumentará a emissão de gases com efeitos de estufa quando a produção adicional de eletricidade é proveniente de energia fóssil. As ondas de calor colocam também grande pressão sobre as infraestruturas de abastecimento de água e eletricidade, e sobre os sistemas de transporte, podendo afetar a sua resiliência, para além dos impactos socioeconómicos e sobre a produtividade laboral.

Por outro lado, as ondas de calor prejudicam gravemente a saúde humana aumentando a morbidade e a mortalidade, nomeadamente nos segmentos mais vulneráveis da população, nomeadamente nos idosos, nos portadores de doenças cardiovasculares e respiratórias, e nos que vivem em más condições de habitabilidade e ou se encontram sem capacidade económica para recorrer ao arrefecimento através de ar condicionado.

A Organização Mundial de Saúde identificou as ondas de calor como riscos naturais que necessitam de atenção redobrada e cuja frequência tem vindo a aumentar nos últimos 50 anos, prevendo-se ainda o seu aumento significativo como resultado das alterações

climáticas em curso. Para além das causas globais, os efeitos da urbanização e da migração da população portuguesa para as zonas do Litoral tem vindo a alterar os padrões da ocupação dos solos, devido à necessidade de construção de habitação, fazendo uso predominante de betão e tijolo, e com vias de acesso asfaltados, alterando significativamente os padrões do uso do solo com a consequente diminuição das áreas ocupadas por vegetação espontânea ou cultivada. Estas alterações da utilização do solo levaram ao aumento das temperaturas médias nos aglomerados urbanos, agravado ainda pelo aumento médio global da temperatura global em consequência da acumulação de gases com efeito de estufa na atmosfera.

Em particular, o betão e o asfalto caracterizam-se por uma elevada capacidade de retenção do calor decorrente da exposição solar e originam a criação de ilhas de calor urbanas, com temperaturas noturnas particularmente elevadas, situação para o qual ainda contribuem a emissão direta de calor por veículos e equipamentos de ar condicionado. Essa ausência de arrefecimento noturno está significativamente associada à morbi-mortalidade em consequência das ondas de calor, uma vez que acaba por esgotar os mecanismos de compensação do corpo humano através da respiração e transpiração. Devendo, a médio e longo prazo, serem equacionados tanto os métodos de construção e materiais utilizados como a ocupação do solo e o ordenamento do território. Reveste-se de particular importância mitigar esses fenómenos com a maior urgência com medidas como o ensombramento e a evapotranspiração promovidos pela cobertura arbórea, bem como a gestão de aquíferos urbanos, que podem reduzir a temperatura do ar e a temperatura local significativamente, nomeadamente a partir de uma cobertura superior a 40% nas zonas afetadas.

No entanto, o serviço de ecossistema atribuível à vegetação urbana não se esgota no seu efeito sobre a temperatura do ar. Também promove a biodiversidade no espaço urbano, a salubridade dos solos e a retenção de água, prevenindo inundações e erosão. A captação de CO2 da atmosfera, reveste-se de particular importância no contexto da catástrofe climática em curso devido à acumulação de CO2 proveniente da queima de combustíveis fósseis. A presença de árvores e espaços verdes urbanos tem ainda um efeito favorável na saúde mental e no bem-estar da população, nomeadamente para as populações que, devido ao seu estatuto socioeconómico, têm pouca capacidade de se

deslocarem para fora das zonas limítrofes da sua residência. Os seus efeitos sobre a saúde humana não apenas reduzem as diferenças no concerne ao estado de saúde e bem-estar entre classes sociais, mas até podem ter um efeito custo-benefício favorável. Para além da redução da temperatura atmosférica, os efeitos sobre a saúde estão associados à redução da poluição e do ruído ambiental, bem como ao incentivo à atividade física e à promoção da coesão social e da criação de comunidade. Aparentemente, a presença de espaços verdes tem um efeito direto em biomarcadores de stress e atenção e também modifica as ondas cerebrais registadas no eletroencefalograma. No entanto, esses resultados dependem de um arvoredo saudável e com copas bem desenvolvidas para desempenhar essas funções.

Apesar do seu papel fulcral no ecossistema urbano, a convivência entre o arvoredo e outras utilizações do espaço urbano nem sempre é livre de conflitos devido à sua proximidade com edifícios e outras infraestruturas acima do solo ou no subsolo, ou pelo risco de queda de ramos ou outros fragmentos sobre transeuntes ou viaturas, que podem originar a poda excessiva ou mesmo o abate de árvores saudáveis. Devido à sua complexidade, a gestão do arvoredo urbano necessita de profissionais especificamente treinados, tanto no que diz respeito ao planeamento dos espaços verdes como à plantação e a sua manutenção, incluindo a escolha de espécies adequadas designadamente em relação às suas raízes, copas e valor ecológico (destacando-se as espécies arbóreas nativas), às condições climáticas locais e ao consumo de água, fazendo uso do conhecimento técnico-científico de silvicultores, arquitetos paisagistas e botânicos.

Tendo em conta o ritmo biológico do seu crescimento e a consequente demora em atingir a sua maturidade, demorando cerca de duas décadas depois de plantar até proporcionar os benefícios de árvores adultas, a proteção adequada do arvoredo existente no espaço urbano torna-se uma exigência primordial, regulando o seu abate e a sua poda e proibindo a sua destruição intencional, mesmo quando não pertencentes ao grupo de árvores classificadas de interesse público ou botânico ou de espécies protegidas.

Atualmente, o quadro legislativo apenas protege o arvoredo de interesse público através de um regime jurídico específico, a Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, regulamentada pela Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho. Consequentemente, o arvoredo não classificado, apesar das suas funções benéficas em termos socioculturais e ambientais, é sujeito frequentemente a intervenções arbitrárias que destroem um património que demorou décadas ou até séculos a consolidar-se. Já a Assembleia da República, através da Resolução n.º 55/2020, de 30 de julho, recomendou ao Governo que se crie uma estratégia nacional de fomento do arvoredo em meio urbano com o objetivo da preservação e alargamento de corredores e espaços verdes, integrando um manual de boas práticas nessa estratégia. Apesar de já existirem vários regulamentos municipais do arvoredo será ainda preciso definir o seu enquadramento no sentido da preservação de todas as espécies arbóreas, para além das classificadas, e da necessidade de aumentar a cobertura arbórea de forma significativa, tornando obrigatório a sua aprovação dos regulamentos em todos os municípios e a sua efetiva aplicação.

Assim, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, a Deputada abaixo-assinada apresenta o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova a lei de proteção e ampliação do arvoredo urbano de espécies autóctones e alóctones, de crescimento espontâneo ou cultivado, tanto do domínio público como do privado, dentro do respetivo perímetro urbano de aldeias, vilas e cidades, bem como ao património pertencente ao Estado fora das zonas urbanas.

Artigo. 2º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) «Árvore», a planta lenhosa de grande porte, com tendência para a formação de um tronco, caule indiviso até certa distância do solo;

b) «Copa», toda a parte da árvore que se situa entre a coroa e o cimo ou flecha;

c) «Sistema Radicular», a superfície do solo que corresponde à área de projeção da copa das árvores.

d) «Rolagem», supressão de ramos e pernadas, deixando a árvore apenas com o tronco ou com cotos ao longo do tronco.

Artigo 3.º

Âmbito

1 - As disposições da presente lei aplicam-se a árvores e arbustos de grande porte, de dimensão superior a 3 m de altura, existentes em espaço urbano, e subsidiariamente:

a) ao arvoredo classificado de interesse público, ao abrigo da Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, em tudo o que não for contrário à referida portaria;

b) aos sobreiros (*Quercus suber*) e azinheiras (*Quercus rotundifolia*), em tudo o que não for contrário ao Decreto-Lei 169/2001, de 25 de maio; e

c) ao azevinho (*Ilex aquifolium*) espontâneo, em tudo o que não for contrário ao Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de Dezembro.

2 - O disposto na presente lei não se aplica:

a) a árvores existentes a pomares, olivais e outras culturas arbóreas e florestais, destinadas à exploração económica;

b) às espécies invasoras previstas no Decreto-Lei nº 92/2019, de 10 de Julho, ou que nele venham a ser incluídas;

c) em situações de emergência, relativamente a árvores ou ramos em risco de queda ou caídas em consequência de fogos rurais, acidentes ou condições meteorológicas anormais, desde que a intervenção seja feita ou determinada pelos serviços de proteção civil do município respetivo e que seja elaborado um relatório que fundamente a intervenção.

Artigo 4º

Objetivos

A presente lei tem como objetivos:

a) Garantir a integridade do arvoredo urbano, tanto na sua parte aérea (galhos, tronco, folhagem) como subterrânea (rede de raízes);

b) Valorizar as árvores como elementos estruturantes da paisagem no espaço urbano;

c) Promover a ampliação do arvoredo urbano.

Artigo 5.º

Princípio da Preservação

A atuação pública está subordinada, para além dos princípios previstos noutra legislação aplicável, ao princípio da preservação, segundo o qual:

1 - Todas as árvores são elementos de importância ecológica e ambiental a preservar;

2 - Sempre que haja necessidade de intervenção que implique o abate, o transplante ou outra operação que de algum modo as fragilize, deverá ser previamente sujeita a parecer da autoridade competente em conformidade com o Manual de Boas Práticas, a estabelecer de acordo com o preceituado nesta lei.

Artigo 6.º

Restrições e interdições

1 - O derrube, a danificação, ou a destruição do património arbóreo são interditos;

2 - O abate, a remoção, a transplantação, e a poda são sujeitos à parecer técnico, a emitir pelos serviços competentes.

3 - Em património arbóreo é ainda proibido:

a) Retirar ninhos e mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem;

b) Danificar raízes, troncos, ramos, folhas ou flores;

c) Danificar quimicamente, nomeadamente com despejos em canteiros ou caldeiras de árvores, de quaisquer produtos que prejudiquem ou destruam gravemente tecidos vegetais;

d) Retirar ou danificar estruturas de proteção;

e) Efetuar rolagem de árvore, em quaisquer circunstâncias;

f) Executar trabalhos na zona de proteção do sistema radicular sem autorização;

g) Colocar iluminação no tronco e/ou na copa passível de interferir com o estado sanitário arbóreo.

Artigo 7.º

Intervenções urbanísticas e sobre a utilização do solo

1 - As intervenções urbanísticas que carecem de licenciamento municipal de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor e se localizam em zonas arborizadas tem a obrigação de apresentar levantamento e caracterização da vegetação existente,

designadamente espécies, portes e estado fitossanitário, necessitando a intervenção sobre a vegetação de autorização dos serviços competentes.

2 - As atividades agrícolas e florestais têm o dever de acautelar a preservação das espécies existentes, de acordo com o Manual de Boas Práticas, a elaborar de acordo com o artigo 6.º da presente lei.

3 - A gestão do arvoredo é executada por técnicos devidamente preparados e credenciados para o efeito, nomeadamente arboristas;

4 - A fiscalização das ações de gestão do arvoredo cabe a uma entidade independente da entidade que a executa;

5 - Sempre que se verifique a necessidade de valoração de uma árvore ou conjunto de árvores esta é feita segundo os princípios orientadores da Norma de Granada.

Artigo 8.º

Manual de Boas Práticas

1 - As entidades que realizam obras ou trabalhos de intervenção em património arbóreo – poda, abate, transplantação, plantação, rega, controlo fitossanitário, remoção de cepo, limpeza e remoção de resíduos – devem observar as normas legais e regulamentares aplicáveis sobre proteção de árvores referidas no "Manual de Boas Práticas de Gestão do Sistema Arbóreo", a elaborar pelo Departamento de Gestão e Valorização do Património Arbóreo, cuja criação está prevista no artigo 6.º do presente diploma.

2 - O Manual previsto no número anterior serve de referência e abrange todas as entidades com responsabilidade na gestão do património arbóreo, por forma a hegemonizar a nível nacional quem pode gerir o sistema da vegetação, quem fiscaliza esta atividade, quem credencia, quem executa, quais as regras a adotar e quais as penalizações para os incumpridores.

3 - Como objeto científico, o Manual é sujeito a atualizações periódicas de acordo com os dados científicos mais recentes.

Artigo 9.º

Departamento de Gestão e Valorização do Património Arbóreo

1 - É criado o Departamento de Gestão e Valorização do Património Arbóreo, dentro da estrutura dos Serviços Centrais do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas.

2 - O Departamento previsto no número anterior tem como competências a fiscalização, a emissão de pareceres e, sempre que necessário, a indicação dos estudos a realizar, o modo de execução dos trabalhos e a adoção de medidas cautelares previstas na lei-quadro das contraordenações ambientais.

3- O Departamento de Gestão e Valorização do Património Arbóreo é responsável pela elaboração do Manual de Boas Práticas previsto no artigo 5º do presente diploma.

Artigo 10.º

Regulamento Municipal do Arvoredo Urbano

1 - Cabe a cada Município criar o seu Regulamento Municipal do Arvoredo Urbano, de acordo com os princípios gerais e específicos do presente diploma e o Manual de Boas Práticas a elaborar pelo Departamento de Gestão e Valorização do Património Arbóreo.

2 - Os Regulamentos Municipais do Arvoredo Urbanos devem zelar pelo aumento da área arborizada municipal, garantindo, no mínimo, 40% de área coberta por arvoredo em todas as zonas do perímetro urbano, e escolhendo espécies adaptadas às condições locais da edafologia e do clima.

Artigo 11.º

Profissão de Arborista

O Governo promove o reconhecimento da profissão de Arborista devidamente credenciado para execução de operações de manutenção de arvoredo e cria as bases para o desenvolvimento dessa profissão, atribuindo ao SNQ -- Sistema Nacional de Qualificações, a responsabilidade de – no prazo de um ano definir e homologar um percurso formativo completo conferente desta credenciação.

Artigo 12.º

Direitos e Deveres dos Cidadãos

1 - É direito e dever de todos os cidadãos contribuir para a defesa e conservação das árvores.

2 - Os proprietários, superficiários, usufrutuários, arrendatários e titulares de outros direitos que confiram poderes de gestão sobre o património arbóreo urbano têm o dever de o preservar, tratar e gerir com diligência, de forma a evitar a sua degradação e

destruição e de colaborar com a autoridade competente, facultando o acesso aos bens e prestando as informações relevantes.

3 - A gestão de arvoredo pode ser confiada a pessoas singulares ou coletivas, bem como associações e Organizações Não Governamentais.

Artigo 13.º

Contraordenações

A violação às disposições da presente lei constitui contraordenação ambiental punível nos termos e com as coimas constantes na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 14.º

Norma revogatória

Ficam revogadas as disposições legais ou regulamentares que disponham em sentido contrário à presente Lei.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês após a sua publicação em Diário de República.

Assembleia da República, 16 de março de 2021

A Deputada,

Joacine Katar Moreira